



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13710.000588/98-41  
Recurso nº : 119.075  
Matéria : IRPJ - Ano: 1993  
Recorrente : GPC ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 13 de maio de 1999  
Acórdão nº : 108-05.730

IRPJ - Lucro Real Mensal - Despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e com Vale Transporte verificadas no decorrer de todo o ano de 1993 aproveitadas como incentivo fiscal somente no mês de dezembro/93 - Redução do IRPJ de dez./93 em mais de 10% - Impossibilidade.

Os incentivos fiscais devem ser usufruídos dentro dos limites impostos pela legislação que os concede. No caso, as despesas com o PAT e com Vale Transporte não podem reduzir o imposto a ser pago em mais de 10%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GPC ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 13710.000588/98-41  
Acórdão nº : 108-05.730  
  
Recurso nº : 119.075  
Recorrente : GPC ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de discussão de um item do auto de infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1993, em razão da dedução a maior de incentivos fiscais (fls. 224/230).

No auto previu-se também glosa de compensação de prejuízo, que, reconhecida pelo contribuinte e pago o IRPJ relativo (DARF fls. 17), é matéria, portanto, não atacada pela Recte.

Em sua defesa, às fls. 1/8, a Recte. sustenta o direito à dedução das despesas efetuadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e com Vale Transporte no ano-calendário de 1993, inobstante não ter exercido tal opção durante a apuração e recolhimento do imposto de renda com base no lucro real mensal.

Em suma, alega a Recte. que sua conduta, de aproveitar todas as despesas verificadas no decorrer do ano somente no mês de dezembro/93, não acarretou prejuízo ao Fisco.

A DRJ no Rio de Janeiro, às fls. 238/244, julgou procedente a autuação fiscal, considerando, resumidamente, que (i) as deduções não realizadas pela Recte. no decorrer de janeiro a novembro/93 constituem uma faculdade legal não exercida; (ii) não foi apresentada declaração retificadora da declaração anterior na tentativa de efetuar o "ajuste anual", como permite a legislação; (iii) o incentivo fiscal não aproveitado em um período-base pode ser postergado para o próximo, não implicando em perda do benefício; (iv) na ausência de lucro em um período-base, o valor do

Processo nº : 13710.000588/98-41  
Acórdão nº : 108-05.730

incentivo fiscal não pode majorar o prejuízo fiscal a compensar; e (v) a utilização de incentivos fiscais deve respeitar os limites e condições legais.

Do julgado apelou a Recte., às fls. 248/255, apenas reiterando as razões já expostas. O recurso foi processado mediante de depósito recursal (fls. 256).

É o Relatório.



Processo nº : 13710.000588/98-41  
Acórdão nº : 108-05.730

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

O aproveitamento dos incentivos fiscais relativos às despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e com Vale Transporte - VT no ano-calendário de 1993, evidentemente, deve respeitar os limites e as condições impostas pela legislação pertinente, devendo eventual despesa remanescente ser deduzida do imposto devido no exercício subsequente.

A Recte., ao pretender apurar o valor recolhido a título de IRPJ durante todo o exercício de 1994 e, do seu total, deduzir os incentivos fiscais do PAT e VT, está ignorando o regime de apuração mensal do lucro real para o imposto de renda instituído pela Lei 8.541/92, e pelo qual optou. Veja-se o dispositivo:

“Art. 3º - A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar, mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º - ...

§ 2º - Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá excluir o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;”

Ora, no caso, a legislação específica dos incentivos fiscais em questão é muito clara:

“Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em

Processo nº : 13710.000588/98-41  
Acórdão nº : 108-05.730

programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta lei.

§ 1º - A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º - As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes." (Lei 6.321/76, grifou-se).

"ART.3 - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis ns. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º, do art.1, do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por 2 (dois) exercícios subsequentes." (Lei 7.418/85, alterada pela Lei 7.619/87, grifou-se).

Ou seja, conforme se depreende das normas supra citadas, o total dos incentivos fiscais em comento não poderá reduzir o IRPJ devido pela Recte. em mais de 10% a cada período-base. Não há como, no período-base de dezembro, trazer como parâmetro para o limite do benefício os resultados dos períodos-base anteriores.

Frise-se que, no exercício em questão, o período-base para apuração do lucro real e recolhimento do tributo, como se disse, era mensal. Assim, e tendo em vista que o aproveitamento das despesas com PAT e VT relativas a todo o ano de 1993 somente no mês de dezembro/93 resultou em pagamento a menor de imposto, vez que a dedução feita reduziu o IRPJ devido neste mês em mais de 10% (como bem demonstrado pelo julgador de 1ª instância às fls. 243), infringindo o comando legal supra citado, não há como convalidar integralmente o procedimento adotado pela Recte.

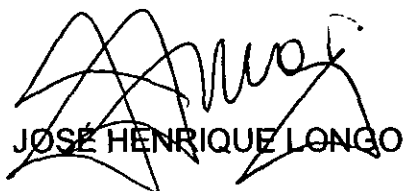
Como se vê da Apuração do Imposto de Renda - Demonstração dos Cálculos, na Declaração de Imposto de Renda, relativo ao mês de dezembro/93 (fl. 220), o lucro líquido era de CR\$ 6.777,93, enquanto que o PAT e o VT foram 2

Processo nº : 13710.000588/98-41  
Acórdão nº : 108-05.730

lançamentos iguais de CR\$ 3.488,00 , sendo que no auto de infração corrigiram-se tais deduções com observação do limite (fl. 226), ajustando-se os fatos à legislação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

